SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121807 - SE (2026/0342960-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL APRECIADA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

3. Por isso, observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

4. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado

Documento eletrônico VDA60521266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 79414056-8ff9-46d1-b97e-682d80817917

pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).
5. Ademais, a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reanalisar o decreto condenatório, sendo admitida apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 79414056-8ff9-46d1-b97e-682d80817917

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121807 - SE (2026/0342960-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL APRECIADA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

3. Por isso, observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

4. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito

Documento eletrônico VDA60245205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 8c68ec6a-ea88-46e8-ae37-0e4ed8bebe3e

célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).
5. Ademais, a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reanalisar o decreto condenatório, sendo admitida apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. E. C. contra a decisão de fls. 59-60, que não conheceu do *habeas corpus*, por entender tratar-se de substitutivo de recurso próprio, observado o princípio da unirrecorribilidade, e por não identificar flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

A parte agravante alega que não se aplica ao caso o princípio da unirrecorribilidade, porque não houve manejo simultâneo de recursos com o mesmo objeto, e sustenta que o *habeas corpus* foi impetrado para fazer cessar coação ilegal que ainda não foi analisada por esta Corte Superior.

Argumenta que é possível a concessão de ordem de ofício no *habeas corpus* quando evidenciada ilegalidade flagrante, defendendo que a decisão agravada afastou indevidamente essa hipótese ao não reconhecer matéria de ordem pública relacionada ao padrão mínimo de prova para a condenação.

Defende que a condenação se baseou em conjecturas e inferências sobre o estado da vítima ao deixar o local — especialmente o relato de que estaria “ajeitando as roupas, como se estivesse despida anteriormente” — sem corroboração externa idônea, afrontando a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

Expõe que houve erro de subsunção típica na aplicação da *emendatio libelli* para reconhecer a consumação do delito, apesar de a denúncia narrar tentativa interrompida por terceiros e de a sentença de primeiro grau ter destacado a insegurança dos depoimentos e aplicado a absolvição por insuficiência de prova.

Alega, de forma subsidiária, a necessidade de desclassificação da conduta para a modalidade tentada, com readequação da pena e do regime prisional, por inexistirem elementos específicos que justifiquem a reforma da

Documento eletrônico VDA60245205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 8c68ec6a-ea88-46e8-ae37-0e4ed8bebe3e

sentença absolutória e o reconhecimento da consumação por atos libidinosos diversos.

Expõe pedido de medida liminar para suspender o processo de origem e expedir alvará de soltura, afirmando a presença de risco na demora e de plausibilidade jurídica, pois o agravante cumpre pena em regime semiaberto decorrente do título condenatório impugnado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, com a concessão da ordem no *habeas corpus* para restabelecer a sentença absolutória ou, subsidiariamente, para desclassificar o fato para tentativa, com ajuste da dosimetria e do regime.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Documento eletrônico VDA60245205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 8c68ec6a-ea88-46e8-ae37-0e4ed8bebe3e

Importante, finalmente, destacar que o acórdão impugnado manteve a condenação já transitada em julgado, com base nos seguintes fundamentos (fls. 19-22, grifei):

> Como já relatado, trata-se de Revisão Criminal ajuizada por José Eduardo Cardoso, por conduto de advogado constituído, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a rescisão do Acórdão nº 201419492, proferido pela Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Criminal nº 201400313846, o qual, reformando a sentença absolutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Aracaju/SE, o condenou como incurso nas sanções do artigo 217-A, §1º, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.
> Sustenta o requerente, em breve síntese, a ocorrência de erro judiciário, deduzindo duas teses centrais.
> A primeira, de natureza processual, aponta a nulidade absoluta do acórdão por violação ao princípio da correlação, ao argumento de que o Tribunal operou indevida *mutatio libelli*, condenando-o por crime consumado quando a denúncia imputava apenas a forma tentada, sem o necessário aditamento da peça acusatória.
> A segunda tese, de mérito, assevera que a condenação se deu de forma contrária à evidência dos autos, por se basear em acervo probatório alegadamente frágil e insuficiente, pleiteando a prevalência do princípio *in dubio pro reo* e o restabelecimento da sentença absolutória de primeiro grau.
> Prefacialmente, impõe-se a análise dos pressupostos admissionais da vertente ação rescisória.
> Verifica-se que a presente Revisão Criminal foi instruída com a certidão comprobatória do trânsito em julgado da condenação rescindenda (ocorrido em 12/06/2015), restando atendida a exigência contida no artigo 625, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal.
> Outrossim, o requerente ostenta legitimidade ativa, por figurar no polo passivo da demanda penal de origem, conforme o art. 623 do mesmo diploma.
> As teses apresentadas, notadamente a de nulidade processual, encontram, em tese, amparo no art. 621, I, do CPP, razão pela qual conheço da presente ação e passo ao exame do mérito.
> No mérito, a pretensão revisional subdivide-se nas questões jurídicas a seguir enfrentadas.
> O requerente argumenta, em sua primeira tese, que o acórdão rescindendo incorreu em nulidade absoluta ao condená-lo por estupro de vulnerável consumado, enquanto a denúncia o acusava da forma tentada.
> Sustenta que tal proceder configuraria mutatio libelli (art. 384 do CPP), vedada em segunda instância sem o aditamento da exordial acusatória.
> A insurgência, contudo, não prospera.
> É cediço que o réu, no processo penal, defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação jurídica atribuída a eles pelo órgão acusador. O princípio da correlação ou congruência,

Documento eletrônico VDA60245205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 8c68ec6a-ea88-46e8-ae37-0e4ed8bebe3e

que deve existir entre a imputação fática e a sentença, é tutelado por dois institutos distintos: a *emendatio libelli* e a *mutatio libelli*.
A *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, ocorre quando o magistrado, sem modificar a descrição fática contida na denúncia, atribui-lhe definição jurídica diversa.
Trata-se de mera correção de enquadramento típico, plenamente autorizada em qualquer grau de jurisdição.
No caso *sub examine*, a análise dos autos revela que o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão condenatório, não se baseou em fatos novos ou alheios àqueles narrados na denúncia. A reclassificação jurídica operada pela Câmara Criminal, portanto, constituiu um clássico exemplo de *emendatio libelli*. A Corte, em sua soberana análise, apenas conferiu a correta adequação típica aos fatos que já eram de pleno conhecimento da defesa desde o início da ação penal.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao validar tal procedimento, mesmo em casos de estupro de vulnerável, como se vê no AgRg no HC 707.954/RS: "admite-se a *emendatio libelli*, que não importa em mudança da base fática da imputação, mas tão somente em nova definição jurídica da conduta, ainda que implique pena mais severa".
[...]
Assim, inexistindo alteração dos fatos da imputação, mas apenas de seu enquadramento legal, não há que se falar em nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a expressão "ato libidinoso" possui conceito amplo, abrangendo toda ação de cunho lascivo que tenha por objetivo a satisfação da libido do agente. Incluem-se, nesse rol, toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, dentre outras condutas que atentem contra a dignidade e a liberdade sexual da vítima.
Nesse sentido, o delito de estupro de vulnerável é classificado como crime material e de forma livre. Uma vez praticado qualquer ato de natureza libidinosa com a vítima vulnerável, o tipo penal está plenamente realizado, e o crime, consumado. A discussão sobre tentativa, em muitos desses casos, torna-se juridicamente inviável, pois a própria execução de um ato libidinoso já aperfeiçoa o crime.
A consequência jurídica de tal constatação é direta: se a denúncia, ao descrever a conduta do agente, narra fatos que se amoldam a um ato libidinoso consumado (como toques íntimos, por exemplo), ela está, em sua essência fática, descrevendo um crime consumado, ainda que, por erro de capitulação, o Ministério Público o tenha classificado como "tentativa".
Assim, ao se deparar com uma narrativa acusatória que contém a descrição de um ato libidinoso completo, o órgão julgador tem o poder- dever de aplicar a correta definição jurídica, qual seja, a de crime consumado, nos exatos termos do art. 383 do CPP. Não há, nisso, qualquer surpresa para a defesa, que teve a oportunidade de se contrapor a toda a extensão dos fatos narrados desde o início da persecução penal.
Portanto, a tese de nulidade não prospera.

Documento eletrônico VDA60245205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 8c68ec6a-ea88-46e8-ae37-0e4ed8bebe3e

> Em sua segunda tese, o requerente sustenta que a condenação foi contrária à evidência dos autos, pugnando pela prevalência da dúvida e pelo restabelecimento do decreto absolutório de primeiro grau.
> Tal pleito, todavia, esbarra na própria natureza e finalidade do instituto da Revisão Criminal.
> A ação revisional é um instrumento de caráter excepcional, destinado a corrigir erros judiciários manifestos, não se prestando a ser uma terceira instância de julgamento ou um sucedâneo recursal para reavaliação do conjunto fático-probatório.
> [...]
> A alegação de "decisão contrária à evidência dos autos" exige que o julgado seja teratológico, arbitrário, completamente divorciado de todo e qualquer elemento de prova.
> **Se a condenação encontra amparo em uma vertente probatória idônea, ainda que haja provas em sentido contrário, não há espaço para a rescisão do julgado.**
> **No presente caso, o que se extrai é o mero inconformismo do requerente com o resultado do julgamento da apelação, que, de forma fundamentada, adotou entendimento diverso do juízo singular**.
> [...]
> **Inexistindo, pois, qualquer erro judiciário manifesto ou teratologia no acórdão rescindendo, a improcedência desta tese é medida que se impõe**.

Como visto, a responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos pelos quais foi condenado decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos da própria instrução criminal.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023;

Documento eletrônico VDA60245205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 8c68ec6a-ea88-46e8-ae37-0e4ed8bebe3e

AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ademais, como se sabe, a impugnação de acórdão que aprecia revisão criminal não pode se limitar à renovação das alegações contrárias ao mérito da condenação já confirmada por acórdão transitado em julgado – que, inclusive, não constitui o ato coator indicado na inicial –, devendo-se voltar contra os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a não conhecer do pedido de revisão criminal ou a indeferi-lo.

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Em relação aos dispositivos tidos como violados, a defesa nem sequer opôs embargos de declaração. Assim, o mérito dessas teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Juízo de segundo grau. Incidem, portanto, os óbices da Súmula n. 282 do STF, que é observada por esta Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
> **2. Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**
> **3. Conforme posto no acórdão que julgou a revisão criminal, pela análise do julgado que examinou a apelação defensiva, a condenação do réu encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, daí não haver que se falar em eventual contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exame ou documentos comprovadamente falsos.**
> 4. Para entender-se pela absolvição do recorrente ou pela desclassificação da conduta, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60245205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 8c68ec6a-ea88-46e8-ae37-0e4ed8bebe3e

5. No tocante à apontada contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.783.825/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de indicação clara de dispositivo do Código de Processo Penal que autorizasse o ajuizamento da revisão criminal e no descabimento de revisão criminal como segunda apelação.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, afastando-se os óbices das Súmulas n. 284 do STF e n. 83 do STJ.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação, servindo apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, como condenações contrárias à evidência dos autos ou baseadas em provas falsas.
4. **O acórdão recorrido, ao não conhecer da revisão criminal por entender que o pedido da defesa configurava mera reiteração de argumentos já analisados na apelação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla de temas já analisados, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica. Incide a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida".**
5. **A defesa não impugnou adequadamente o fundamento do Tribunal *a quo* porquanto não apresentou argumentos específicos para defender a possibilidade de revisão do feito já transitado em julgado**, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reanalisar o decreto condenatório. 2. A revisão criminal serve apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPC, art. 932, III.

Documento eletrônico VDA60245205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 8c68ec6a-ea88-46e8-ae37-0e4ed8bebe3e

> Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no AREsp 2.473.534/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.268.914/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 15.08.2023.
> (AgRg no AREsp n. 2.734.267/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

No caso dos autos, a defesa repisa os argumentos já apresentados no pedido de revisão criminal, buscando, com isso, que o Superior Tribunal de Justiça analise novamente o recurso indeferido na instância precedente, sem, contudo, demonstrar o desacerto do acórdão impugnado à luz das hipóteses de admissão da revisão criminal.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 8c68ec6a-ea88-46e8-ae37-0e4ed8bebe3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.807 / SE

Número Registro: 2026/0342960-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094706520128250001 00119425120268250000 119425120268250000 201221200091 201400313846 94706520128250001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSE EDUARDO CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60515608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: 66cff6b2-a646-44f6-98ba-0eb8686cae33

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: 66cff6b2-a646-44f6-98ba-0eb8686cae33